



**MPV 808
00582**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes dispositivos:

Art. 722-A. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 722-B. O exercício do direito de greve não configura turbação ou esbulho da posse.

Art. 722-C. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre questões envolvendo o exercício do direito de greve pelos trabalhadores.

Art. 722-D. O interdito proibitório (CPC, artigos 567 e 568 c/c CC, art. 1210) não é ferramenta adequada para dispor sobre o exercício do direito de greve.

Art. 722-E. É vedada a utilização do interdito proibitório em face de trabalhadores e entidades sindicais.

Art. 722-F. Caracteriza ato antissindical a concessão de liminar em interdito proibitório com a finalidade de obstaculizar o livre exercício do direito de greve.

Justificativa

O direito de greve goza do *status* de direito fundamental de titularidade dos trabalhadores a ser exercido coletivamente a partir da deliberação de assembleia convocada pelo sindicato da categoria ou pelos próprios trabalhadores interessados.



SF/17512.91781-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Já o interdito proibitório consiste em ferramenta processual destinada à tutela da posse nas hipóteses da iminência de turbação ou esbulho. Para obtenção do provimento jurisdicional deverá o requerente demonstrar, além de sua posse sobre o bem, a presença de justo receito da ocorrência das modalidades ilícitas turbação ou esbulho.

A greve não se confunde com tais práticas ilícitas, sendo apenas movimento coletivo de suspensão das atividades em prol de melhores condições para o contrato de trabalho. Certamente, o movimento paredista não se destina a esbulhar ou turbar a posse do empregador. Pelo contrário, trata-se de movimento coletivo de paralisação das atividades, cujas manifestações dos trabalhadores podem ocorrer inclusive no local de trabalho.

O interdito proibitório, pois, ainda que se preste à tutela da posse do empregador, não poderá frustrar a execução do movimento paredista. A negociação coletiva deve ser a primeira ferramenta a disposição dos envolvidos. A ela deverá retornar o empregador quando da deflagração do movimento paredista.

Como medidas alternativas, além da negociação coletiva, vislumbram-se a ação declaratória de abuso do direito de greve, o dissídio coletivo de greve ou ainda a ação civil pública a ser proposta pelos legitimados legais.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/17512.91781-01